

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1850.

TOMO XI PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1850.

TOMO 11.

PARTE 1.^aSECÇÃO 20.^a

LEI N.º 555 — de 15 de Junho de 1850.

Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1850 a 1851.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Quermos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1850 a 1851 he fixada na quantia de... 26.275.681\$708

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fôrma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.288.024\$336

A saber :

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800.000\$000
2.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz.	96.000\$000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.	12.000\$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.	6.000\$000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria e aluguel de casas.	102.000\$000
6.º Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.	6.000\$000
7.º Dotação de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil viuva, a Duqueza de Bragança.	50.000\$000

8.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6.000,000
9.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel.....	6.000,000
10.º Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	6.000,000
11.º Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	3.200,000
12.º Secretaria de Estado.....	33.200,000
13.º Gabinete Imperial.....	1.900,000
14.º Conselho de Estado.....	28.800,000
15.º Presidencias das Provincias.....	130.000,000
16.º Camara dos Senadores e Secretaria.....	210.320,000
17.º Dita dos Deputados, idem.....	290.400,000
18.º Cursos Juridicos.....	74.446,668
19.º Escolas de Medicina.....	83.095,668
20.º Academia de Bellas Artes.....	19.820,000
21.º Museo.....	6.044,000
22.º Junta do Commercio.....	8.536,000
23.º Archivo Publico.....	6.220,000
24.º Empregados de visitas de saude nos portos maritimos.....	11.635,000
25.º Instituto vaccinico.....	14.400,000
26.º Correio Geral e Paquetes de vapor.....	767.000,000
27.º Canaes, pontes e estradas geraes.....	200.000,000
28.º Catechese e civilisação de Indios.....	32.000,000
29.º Estabelecimento de educandas no Pará.....	2.000,000
30.º Continuação da obra do Palacio Imperial da Boa Vista.....	100.000,000
31.º Eventuaes.....	25.000,000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

32.º Escolas menores de instrucção publica.....	48.386,000
33.º Bibliotheca Publica.....	8.598,000
34.º Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.996,000
35.º Dito do Passeio Publico.....	4.026,000
36.º Instituto Historico.....	2.000,000
37.º Imperial Academia de Medicina.....	2.000,000
38.º Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	2.322,000
39.º Obras publicas.....	70.679,000
40.º Supprimento ao Hospital dos Lazaros.....	2.000,000
41.º Exercicios findos.....	0

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 2.016.535,7523

A saber :	
1.º Secretaria de Estado.....	31.000,000
2.º Tribunal Supremo de Justiça.....	70.733,334
3.º Relações.....	175.000,000
4.º Justiças de primeira instancia....	396.490,000
5.º Policia e segurança publica.....	175.842,800
6.º Guardas Nacionaes.....	115.221,500
7.º Telegraphos.....	11.588,940
8.º Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores.....	511.588,834
9.º Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	68.061,900
10.º Eventuaes.....	6.000,000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

11.º Culto publico.....	4.547,720
12.º Corpo Municipal Permanente.....	242.080,495
13.º Casa de correção e reparo de cadeias.	64.000,000
14.º Condução e sustento de presos....	20.000,000
15.º Illuminação publica.....	120.380,000
16.º Eventuaes.....	4.000,000
17.º Exercicios findos.....	0,000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 465.460,7000

A saber :	
1.º Secretaria de Estado.....	38.400,000
2.º Legações e Consulados ao par de 67½.	132.840,000
3.º Despezas extraordinarias no exterior, idem.....	30.000,000
4.º Ditas dentro do Imperio, moeda do paiz.....	20.000,000
5.º Diferença de cambio entre o par de 67½ e o de 27, em que se calculão as remessas para as despezas dos §§ 2.º e 3.º...	244.220,000
6.º Exercicios findos.....	0,000

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.. 3.151.828 \overline{D} 230

A saber :

1.º Secretaria d'Estado.	28.000 \overline{D} 000
2.º Quartel General de Marinha.	5.313 \overline{D} 000
3.º Conselho Supremo Militar.	4.800 \overline{D} 000
4.º Auditoria e Executoria.	3.020 \overline{D} 000
5.º Corpo da Armada e classes annexas.	282.039 \overline{D} 720
6.º Dito de Fuzileiros Navaes.	67.041 \overline{D} 456
7.º Dito de Imperiaes Marinheiros.	95.516 \overline{D} 000
8.º Companhia de Invalidos.	17.571 \overline{D} 370
9.º Contadorias.	43.600 \overline{D} 000
10.º Intendencias e accessorios.	50.094 \overline{D} 760
11.º Arsenaes.	804.340 \overline{D} 470
12.º Capitancias de portos.	75.219 \overline{D} 670
13.º Força Naval.	1.102.395 \overline{D} 950
14.º Navios desarmados.	50.000 \overline{D} 000
15.º Hospitaes.	42.809 \overline{D} 200
16.º Pharoes.	40.139 \overline{D} 740
17.º Academia de Marinha.	28.052 \overline{D} 710
18.º Escolas.	1.724 \overline{D} 000
19.º Bibliotheca.	3.803 \overline{D} 950
20.º Reformados.	40.246 \overline{D} 234
21.º Obras.	216.100 \overline{D} 000
22.º Despezas extraordinarias e eventuaes.	150.000 \overline{D} 000
23.º Exercicios findos.	\overline{D}

Art 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.. 7.483.032 \overline{D} 286

A saber :

1.º Secretaria d'Estado.	48.510 \overline{D} 000
2.º Conselho Supremo Militar	21.950 \overline{D} 000
3.º Pagadorias.	44.820 \overline{D} 000
4.º Escola Militar.	51.066 \overline{D} 666
5.º Archivo Militar e Officina Lithographica.	12.182 \overline{D} 600
6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.	774.335 \overline{D} 370
7.º Hospitaes.	135.030 \overline{D} 000
8.º Commandos de Armas.	32.421 \overline{D} 900
9.º Officias do Exercito e Reformados.	941.386 \overline{D} 800
10.º Exercito.	4.079.701 \overline{D} 810
11.º Corpo de Saude do Exercito.	127.184 \overline{D} 000

12.º Gratificações, forragens e etape.	139.197,7600
13.º Invalidos	45.526,7920
14.º Pedestres	115.288,7800
15.º Recrutamento e engajamento.	300.000,7000
16.º Fabrica da polvora	109.784,7160
17.º Dita de ferro de Ypanema	30.151,7860
18.º Presidio da Ilha de Fernando	26.800,7000
19.º Obras Militares	300.000,7000
20.º Diversas despesas e eventuaes	147.693,7800
21.º Exercicios findos	7

Art. 7.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quatia de.. 9.870.801,7333

A saber :

1.º Juros da Divida externa fundada , calculados ao cambio par de 27.	2.798.000,7000
2.º Ditos da Divida interna fundada ..	3.479.000,7000
3.º Caixa de Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda.	42.620,7000
4.º Pensionistas	478.233,7133
5.º Aposentados.	301.619,7200
6.º Empregados de Repartições extinctas.	41.717,7000
7.º Thesouro Publico Nacional	95.700,7000
8.º Thesourarias	261.310,7000
9.º Juizo dos Feitos da Fazenda.	43.500,7000
10.º Alfandegas	942.000,7000
11.º Consulados.	148.400,7000
12.º Recebedorias	104.620,7000
13.º Mesas de Rendas e Collectorias.	158.000,7000
14.º Casa da Moeda.	33.600,7000
15.º Typographia Nacional.	33.000,7000
16.º Oficina de Apolices.	2.800,7000
17.º Administração de Proprios Nacionaes.	16.297,7600
18.º Dita de terrenos diamantinos	8.060,7000
19.º Almojarifados existentes.	1.425,7000
20.º Ajudas de custo a Empregados de Fa- zenda	6.000,7000
21.º Curadoria de africanos livres	1.900,7000
22.º Medição de terrenos de marinhas.	3.000,7009
23.º Premios de Letras, descontos de As- signados de Alfandegas, commissões, corre- tagens e seguros	150.000,7000
24.º Juros de emprestimos dos Cofres de orphãos	80.000,7000

25.º Pagamentos dos mesmos empre-	200.000	7000
timos	200.000	7000
26.º Ditos de bens de defuntos e ausentes.	50.000	7000
27.º Reposições e restituições de direitos,		
e outras	50.000	7000
28.º Corte e conducção de Pão-brasil.	60.000	7000
29.º Obras	200.000	7000
30.º Gratificações	50.000	7000
31.º Eventuaes.	30.000	7000
32.º Exercícios findos		70

CAPITULO 2.º

Receita Geral.

Art. 8.º A Receita Geral do Imperio he orçada na
quantia de 27.299.000 7000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da
Renda Geral arrecadada dentro do Exercicio da presente Lei
sob os titulos abaixo designados.

1.º Direitos de importação para consumo.	16.604.000	7000
2.º Ditos de baldeação e reexportação..	56.400	7000
3.º Ditos idem para a Costa d'África..	81.000	7000
4.º Ditos da polvora estrangeira idem.	10.000	7000
5.º Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.....	194.000	7000
6.º Dito dos generos do paiz.....	24.000	7000
7.º Dito dos generos livres	7.000	7000
8.º Armazenagem	178.000	7000
9.º Premios de Assignados.....	130.000	7000
10.º Impugnações	6.500	7000
11.º Multas.....	24.600	7000
12.º Ancoragem.....	460.000	7000
13.º Direitos de 15 por cento das em- barcações estrangeiras que passam a nacionaes.	56.000	7000
14.º Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.....	30.000	7000
15.º Ditos de 7 por cento de exportação.	3.884.000	7000
16.º Ditos de 2 por cento idem.....	12.000	7000
17.º Ditos de 1 por cento idem do ouro em barras.....	2.000	7000
18.º Ditos de ½ por cento idem dos dia- mantes.....	2.000	7000
19.º Expediente das Capatazias.....	22.000	7000
20.º Multas.....	3.000	7000
21.º Taxas do Correio Geral.....	152.000	7000
22.º Braçagem do fabrico das moedas de ouro, e senhoriagem das de prata.....	3.000	7000

23.º Renda diamantina, dos Proprios Nacionaes, Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração Geral.....	185.000	000
24.º Foros de terrenos e de marinhãs, excepto das do Municipio da Côrte.....	5.000	000
25.º Laudemios.....	2.000	000
26.º Sisa dos bens de raiz.....	870.000	000
27.º Decima de humã legua além da demarcação.....	2.700	000
28.º Dita adicional das Corporações de mão morta.....	47.000	000
29.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.....	87.000	000
30.º Dizima de Chancellaria, 2 por cento.	50.000	000
31.º Joias das Ordens honorificas.....	10.000	000
32.º Matrículas dos Cursos Juridicos....	40.000	000
33.º Ditas das Escolas de Medicina....	20.000	000
34.º Multas das Academias, e por infracções dos Regulamentos.....	2.000	000
35.º Legitimações.....	1.000	000
36.º Sello do papel fixo e proporcional.	650.000	000
37.º Premios de Depositos Publicos....	6.240	000
38.º Patentes dos Despachantes e Corretores.....	18.000	000
39.º Feitio dos titulos dos mesmos.....	100	000
40.º Emolumentos de certidões.....	2.700	000
41.º Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.....	470.000	000
42.º Dito sobre as casas de moveis, roupas, &c., fabricados em paiz estrangeiro..	8.800	000
43.º Dito sobre seges.....	7.500	000
44.º Dito sobre barcos do interior.....	12.000	000
45.º Dito de 8 por cento das loterias..	316.800	000
46.º Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.....	109.160	000
47.º Dito sobre a mineração.....	50.000	000
48.º Taxa de escravos.....	160.000	000
49.º Producto da venda de Proprios Nacionaes, páo-brasil, polvora e outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral.....	211.000	000
50.º Cobrança de dívida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.....	530.000	000
51.º Alienação de Capellas vagas.....	1.000	000
<i>Peculiares do Municipio.</i>		
52.º Dizimos.....	20.000	000

53.º Decima Urbana.....	400.000	7000
54.º Terças partes de officios.....	600	7000
55.º Emolumentos de Policia.....	4.000	7000
56.º Imposto sobre as casas de leilão e de modas.....	8.400	7000
57.º Dito de patente no consumo d'aguardente.....	130.000	7000
58.º Dito do gado de consumo.....	120.000	7000
59.º Meia sisa dos escravos.....	100.000	7000
60.º Sello de heranças e legados.....	25.000	7000
61.º Rendimento do evento.....		7

Extraordinaria.

62.º Agio de moedas e metaes.....	7.000	7000
63.º Alcances de Thesourciros e Recebedores.....	20.000	7000
64.º Contribuição para o Monte Pio....	570	7000
65.º Dons gratuitos.....		7
66.º Indemnisação pela arrecadação de rendas, medição de marinhas, e outras.....	26.000	7000
67.º Juros de Apolices.....	420	7000
68.º Premios de Letras.....	5.000	7000
69.º Receita eventual.....	6.000	7000
70.º Reforma de Apolices.....	10	7000
71.º Reposições e restituições.....	20.000	7000
72.º Productos da moeda de cobre inutilizada.....		7
73.º Dito dos contractos com as novas Companhias de mineração.....		7
74.º Remanentes de depositos e caixas publicas.....		7

Depositos.

75.º Empréstimos dos Cofres de orphãos.....	260.000	7000
76.º Bens de defuntos e ausentes.....	150.000	7000
77.º Consumos das Alfandegas e Consulados.....	16.000	7000
78.º Depositos.....	78.000	7000
79.º Premios de loterias.....	12.000	7000
80.º Salario de Africanos livres.....	18.000	7000
81.º Productos de loterias para indemnisação de adiantamentos feitos pelo Thesouro.....	55.500	7000

Art. 10.º No caso de deficiencia da receita orçada será o deficit preenchido com emissão de Bilhetes do Thesouro ou de Apolices, como convier.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11.º O Governo fica autorisado para :

1.º Alterar, de accordo com a competente Autoridade Ecclesiastica, o numero, e os vencimentos dos Empregados das Cathedraes do Imperio e da Capella Imperial, não excedendo a despeza á respectiva consignação.

2.º Mandar vender em hasta publica o Proprio nacional, sito na Provincia da Bahia, no Matatú, comprehendendo as casas que servirão de guarda da polvora, e de quartel do destacamento militar, que alli havia; e o terreno adjacente que se acha competentemente medido e demarcado: e bem assim as casas, que forão do Convento de Santa Theresa da dita Provincia, ora pertencentes á Fazenda Nacional; e o predio da chacara da Gloria, sito na Provincia de S. Paulo. O producto destas vendas será applicado ao melhoramento do meio circulante, ou empregado na compra de Apolices para serem amortisadas, conforme parecer mais conveniente ao Governo.

3.º Alienar o quartel denominado de Bragança, sito na Corte, applicando o seu producto á edificação de outro em lugar conveniente, e com as necessarias commodidades para o alojamento de tropas.

4.º Estabelecer communicações por vapor entre a Capital do Imperio e a Cidade da Victoria, como for mais conveniente; assim como contractar para que os Paquetes de vapor, que navegam para o Sul, toquem as vezes que convier no porto de Paranaguá.

5.º Estabelecer onde convier, presidios e colonias militares dando-lhes a mais adequada organização.

6.º Satisfazer ás praças de pret do Exercito e Armada o que se lhes dever, e tenha cahido em exercicios findos, decretando para isso credito, de que dará annualmente conta ao Corpo Legislativo.

7.º Alterar a tabella das comedorias dos Officiaes da Armada, que estiverem embarcados em Navios armados.

8.º Arrendar a Fabrica de ferro de Ypanema, se o julgar conveniente.

9.º Alugar huma casa para a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

10.º Separar do emprego de Inspector do Arsenal as funções de Capitão do Porto da Capital do Imperio, na fórmula que melhor entender. *L. n.º 344 - 7 1857*

Art. 12. Fica o Governo autorisado para quando julgar conveniente, sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo os couros, charques e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da Provincia de S. Pedro do Rio Gran-

de do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impor direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando revogado o Artigo 25 da Lei de 18 de Setembro de 1845.

Art. 13. Igual autorisação he concedida ao Governo, quanto aos productos dos paizes limitrophes, que entrarem pelo interior da Provincia do Pará.

Art. 14.º O Governo não poderá elevar a mais de doze o numero dos Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar.

Art. 15.º Fica pertencendo aos Proprios provinciaes do Pará o terreno em que se achão os armazens, que antigamente servião de Almoxarifado da Marinha, se o Governo os não julgar necessarios para o Arsenal de Marinha da mesma Provincia.

Art. 16.º A autorisação concedida pelo Decreto N.º 506 de 23 de Setembro de 1848, fica extensiva ás despezas com a desapropriação dos terrenos generativos das aguas potaveis, que abastecem a Capital do Imperio, e com a construcção das obras necessarias para seu melhor supprimento e distribuição.

Art. 17.º No caso de não poder completar-se o Corpo Municipal Permanente, poderá o Governo empregar no augmento de Pedestres de Policia a sobra da consignação para a despeza com aquelle Corpo; e fica autorisado para alterar o Regulamento N.º 191 do 1.º de Julho de 1842, tanto para melhorar a organização e economia do mesmo Corpo, como para facilitar o alistamento de voluntarios, não excedendo a despeza á votada nesta Lei.

Art. 18.º O sello proporcional das letras de cambio, escriptos á ordem, notas promissorias, credits, escripturas ou escriptos de venda, hypothecas, doação, deposito extrajudicial, e de qualquer titulo de transferir a propriedade, ou usofructo, quinhões hereditarios, e legados, e quitações judiciais, será regulado d'ora em diante pela tabella seguinte:

De 100\$000 até 400\$000.....	200 réis.
De mais de 400\$000 até 1.000\$000....	500 réis.
De cada 1.000\$000 mais.....	500 réis.

Art. 19.º Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a

cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancconar, orçando a Receita e fixando a Despesa geral do Imperio para o exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos e cincoenta e hum, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Severiano da Rocha a fez.

Euzebio de Queiroz Continho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 21 de Junho de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Junho de 1850.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 150 v. do Livro 1.º de Cartas de Leis. Rio de Janeiro 22 de Junho de 1850.

Joaquim Diniz da Silva Faria.